GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Comissão Especial de Contratação - Supervisão e Apoio à Fiscalização da Execução das Obras e Implantação dos Sistemas Fixos da Expansão em Samambaia

Circular n.º 8/2023 - METRO-DF/PRE/CEC-SAFEOISFES Brasília-DF, 12 de abril de 2023

Prezados,

Trata o presente das respostas referentes aos pedidos de esclarecimentos (109610543) feitos pela Licitante **CREATIO Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, referentes ao PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO N° 02/2022 – METRÔ/DF, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a Supervisão e Apoio à Fiscalização da execução das obras e implantação dos sistemas fixos da Expansão de 3,6 Km da Linha 1 do METRÔ-DF em Samambaia.

Pedido de Esclarecimento nº 01:

No item 9.4.3.3 do Edital de Licitação, exige-se, para o profissional especialista em meio ambiente:

Profissional Sênior Especialista em Meio Ambiente - **Engenheiro**	Elaboração de estudos ambientais referentes a empreendimentos ferroviários ou metroviários	Responsável Técnico ou Coordenador	1	2,5	2,5
	Acompanhamento e controle de ações ambientais para a implantação de empreendimentos ferroviários ou metroviários		1	2,5	2,5

(grifos nossos)

Há que se observar que as atividades relacionadas a meio ambiente são multidisciplinares, não podendo prescindir de profissionais das mais diversas formações, como biólogos, arqueólogos, geólogos, geógrafos, dentre outros, e até oceanógrafos, a depender do objeto de estudo.

Portanto, nos parece limitadora a exigência de que o profissional seja engenheiro. Neste diapasão, a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que estabelece a atribuição de cada profissão vinculada ao Conselho, define, em seu Art. 5°, que:

"Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente:

[...]

Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;

Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica;

Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de serviço técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(grifos nossos)

Na mesma linha de raciocínio, o próprio sítio eletrônico do Confea define quais as profissões são abarcadas pelo Sistema Crea/Confea, como pode ser observado:

As profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea são:

engenheiro;

engenheiro agrônomo;

geólogo;

geógrafo;

meteorologista; e

tecnólogo.

Por fim, tem-se a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que “Regula o exercício da profissão de geólogo”, que em seu artigo 4º, define:

> Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Destarte, entendemos que o profissional com o título de Geólogo, encontra-se perfeitamente apto para exercer a função de Especialista em Meio Ambiente prevista no Edital, desde que possua, comprovadamente, a experiência necessária.

Está correto nosso entendimento?

Manifestação:

Não, o seu entendimento está equivocado. Ressalta-se que a experiência específica tratado no item 9.4.3.3 do Edital é pertinente à Proposta Técnica, de caráter classificatório.

Pedido de Esclarecimento nº 02:

O item 18.5.1 do Termo de Referência apresenta a seguinte redação:

> 18.1.5. O Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica deverão vir acompanhados dos contratos originais ou das respectivas cópias autenticadas.

Ora, causa estranheza a solicitação editalícia por seu ineditismo e pela ausência de resultado útil ao processo licitatório, uma vez que nada comprova quanto à experiência da empresa ou do profissional, além de cercear a participação de empresas, limitando a competitividade.

Neste aspecto, mostra-se ferida a Lei das Licitações, 8.666/93, que em seu artigo 30, define:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**:
>
> (...)
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> (...)
>
> § 1º **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
>
> (...)
>
> § 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com** limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**. (grifos nossos)

Extrai-se, portanto duas análises que devem ser realizadas, com o intuito de aperfeiçoamento do instrumento convocatório:

a uma, um profissional técnico muitas vezes não tem acesso ao contrato firmado entre o contratante e contratado, uma vez que esse se insere na esfera administrativa-contratual, não sendo, por conseguinte, instrumento de ampla divulgação entre os técnicos do empreendimento, razão pela qual não possui acesso ilimitado;

a duas, a própria lei de licitações limita a documentação que pode ser solicitada pelo edital. Há que se ponderar que quando a lei norteou essa orientação para a qualificação técnica, o fez para toda a solicitação de atestados. A obrigatoriedade é que seja devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, sem aludir, em qualquer momento, à possibilidade de exigência do contrato. A solicitação de apresentação do contrato viola, cabalmente, a exegese do diploma legal.

Entendemos, assim, que esse comando editalício fere a intelecção legal, devendo, portanto, ser retirado do instrumento convocatório.

Está correto nosso entendimento?

Manifestação:

Não, o seu entendimento está equivocado. A exigência da apresentação dos Contratos originais ou de suas cópias autenticadas, respectivos aos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, não possuem caráter eliminatório, caso os potenciais licitantes não os apresentem.

A solicitação visa, unicamente, dirimir dúvidas que possam surgir quando da análise da documentação pertinente à qualificação técnica operacional, de caráter eliminatório, apresentados por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando a execução, a qualquer tempo, de serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de Referência.

Caso, os licitantes entendam que suas documentações, referentes à qualificação técnica operacional, são objetivas e de identificação clara, fica a critério desses a apresentação de tais documentos complementares.

Pedido de Esclarecimento nº 03:

O Edital de Licitação pede, para comprovação de capacidade técnica do Coordenador Geral, o "Gerenciamento de empreendimentos de infraestrutura de transporte ferroviário ou metroviário, contemplando análise de projetos de engenharia.

A **análise de projetos** é a verificação do atendimento aos requisitos técnicos e aos normativos estabelecidos para um projeto já elaborado. A **elaboração de projetos**, no entanto, é extremamente mais abrangente, uma vez que o técnico não somente irá definir os critérios para a execução do projeto, como necessitará, a todo momento, efetuar a análise, e por vezes a revisão, do projeto em sua fase de elaboração, sob pena de se obter, como produto final, um projeto ineficiente ou eivado de falhas.

A Lei de Licitações deixa clara, em seu art. 30, § 3º, a possibilidade de apresentação de atestado com características técnicas similares e superiores, como se observa:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> § 3 º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares **de complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou **superior**. (grifos nossos)

Da mesma forma que no questionamento anterior, há que se ponderar que quando a lei norteou essa orientação para a qualificação técnica, o fez para toda a solicitação de atestados. O comando é peremptório e atinge a apresentação de todos os atestados na proposta técnica e na habilitação. Essa é a vontade do legislador, não cabendo à Comissão de Licitação desvirtuar o entendimento firmado.

Entendemos, dessa forma, que a apresentação de atestados de elaboração de projeto substitui a exigência de análise de projeto, por se tratar de complexidade tecnológica e operacional superior.

Está correto nosso entendimento?

Manifestação:

Não, o seu entendimento está equivocado. Ressalta-se que essa experiência específica é tratada no âmbito do item 9.4.3.3 do Edital, pertinente à Proposta Técnica de caráter classificatório, não devendo ser confundida com a comprovação de capacidade técnica profissional.

Pedido de Esclarecimento nº 04:

O item 6.1.3.3. do Edital, traz:

> 6.1.1.3.
>
> (...)
>
> De acordo com os serviços relacionados e comprovados será avaliado o nível de experiência da equipe para a execução dos serviços. **Um mesmo atestado ou certidão poderá servir para comprovar mais de uma exigência**. (grifos nossos)

Por analogia, entendemos que um mesmo atestado pode contemplar serviços similares para diferentes lotes, podendo ser considerado mais de um atestado. Assim, se uma gerenciadora foi contratada para gerenciar, por exemplo, cinco lotes de obras, ela terá que realizar um trabalho individualizado para cada lote, uma vez que as construtoras serão diferentes assim como os problemas encontrados em cada lote.

A opção de contratação do gerenciamento de vários lotes em uma só licitação é fruto do princípio da economicidade para a Administração Pública, não havendo falar, no entanto, que, para cada lote, serão desenvolvidas exatamente as mesmas atividades, porquanto somente similares.

Além disso, a Administração Pública poderia licitar um gerenciamento para cada lote de obra, o que perfaria, no exemplo em tela, cinco diferentes atestados. Portanto resta claro, com base na legislação vigente, que um único atestado, mas que abranja mais de um lote, pode ser admitido como mais de um atestado, no limite dos lotes gerenciados.

Entendemos, destarte, que um atestado de gerenciamento ou supervisão que abranja mais de um lote de obra, pode ser admitido como mais de um atestado, no limite dos lotes gerenciados ou supervisionados.

Está correto nosso entendimento?

Manifestação:

O seu entendimento está correto desde que sejam seguidos os critérios de pontuação estipulados no item 19.2.6.5 do Termo de Referência, sejam Experiência Geral (EG) e Específica (ES), dos profissionais que integram a equipe técnica da Proponente.

Pedido de Esclarecimento nº 05:

No item 9.4.3.3 do Edital de Licitação, exige-se, para o profissional especialista em meio ambiente:

Coordenador Geral - **Engenheiro**	Gerenciamento de empreendimentos de infraestrutura de transporte ferroviário ou metroviário, contemplando análise de projetos de engenharia.	Responsável Técnico ou Coordenador de Contrato	2	2,5	5,0
	Assessoramento ou coordenação o acompanhamento dos serviços de supervisão de empreendimentos infraestrutura de transporte ferroviário ou metroviário, contemplando a implantação de programa de controle de qualidade para execução das obras.	Responsável Técnico ou Coordenador de Contrato	2	2,5	5,0

(grifos nossos)

A Coordenação Geral desempenha um papel articulador entre as diversas coordenações, orientando a condução metodológica e operacional dos trabalhos e buscando garantir a integração interdisciplinar entre as várias áreas e setores mobilizados para o planejamento.

Para tanto, não é regra imperativa a função somente ser exercida por engenheiro. Se o profissional comprovar, através de sua atestação a experiência exigida em Edital, não há porque impedir que o mesmo ocupe a posição de Coordenador Geral. Não é incomum a coordenação dos serviços de engenharia metroviária serem desenvolvidos por arquitetos, se qualquer prejuízo para o resultado do empreendimento.

Neste aspecto, a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os

Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências" traz, em seus art. 2º, os seguintes comandos:

> Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
>
> I - **supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;**
>
> (...)
>
> Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:
>
> (...)
>
> V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, **sistema viário, tráfego e trânsito urbano** e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais; (grifos nossos)
>
> (...)

Há que se observar que quando da saída do profissional de arquitetura do Crea com a criação de seu próprio Conselho, o CAU, foram replicadas funções que já constavam na legislação do Crea, fazendo com que o arquiteto não perdesse suas prerrogativas profissionais.

Dessa forma, entendemos que uma vez atendidos os requisitos de capacitação técnica, consubstanciados na apresentação de atestados e CATs, pode o Coordenador Geral possuir formação em arquitetura, sem prejuízo para o resultado satisfatório dos serviços prestados.

Está correto nosso entendimento?

Manifestação:

Não, o seu entendimento está equivocado.

Pedido de Esclarecimento nº 06:

O item 9.4.3.3 define que:

> 9.4.3.3. EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA (ES), 30 (trinta) Pontos: **Deverá ser comprovada experiência nas atividades específicas por meio de currículo e atestados ou certidões, acompanhados das respectivas CAT's.** A experiência específica deverá ser avaliada sob o ponto de vista da execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional, equivalentes ou superiores às que constituem o escopo das atividades a serem desempenhadas pelo Profissional, conforme definido a seguir. (grifos nossos)

A ART, Anotação de Responsabilidade Técnica, segundo a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, "define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia".

Para o Confea[2]:

> A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.
>
> **O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.**

> O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs. (grifos nossos)

Resta claro que o acervo técnico do profissional é aquele registrado no Crea por meio das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

Entendemos, baseado no comando exarado pelo Confea, que a ART é documento hábil para, juntamente com o atestado, comprovar a experiência do profissional.

Está correto nosso entendimento?

Caso a resposta acima seja negativa, o que admitimos somente à guisa de esclarecimento, entendemos que o protocolo de solicitação da CAT junto ao Crea será suficiente para esta comprovação, uma vez que não possuímos controle sobre os prazos de emissão de documentos por parte do Crea.

Está correto nosso entendimento?

Manifestação:

Não, os seus entendimentos estão equivocados.

Pedido de Esclarecimento 07:

No item 9.4.3.3 do Edital de Licitação, exige-se, para o profissional especialista em meio ambiente:

Coordenador Geral - **Engenheiro**	Gerenciamento de empreendimentos de infraestrutura de transporte ferroviário ou metroviário, contemplando análise de projetos de engenharia.	Responsável Técnico ou Coordenador de Contrato	2	2,5	5,0
	Assessoramento ou coordenação o acompanhamento dos serviços de supervisão de empreendimentos infraestrutura de transporte ferroviário ou metroviário, contemplando a implantação de programa de controle de qualidade para execução das obras.	Responsável Técnico ou Coordenador de Contrato	2	2,5	5,0

(grifos nossos)

Das atividades de gerenciamento faz parte o acompanhamento dos serviços de supervisão da obra, sendo, portanto, mais abrangente que essa. Assim, o técnico com experiência em gerenciamento de obras possui em seu conhecimento as atividades desenvolvidas pela Supervisora, pois, caso assim não fosse, não poderia avaliar os serviços executados na supervisão.

O Acórdão TCU 261/2023 – Plenário, de 15.02.2023, portanto extremamente recente, traz em seu bojo:

> 74. **O gerenciamento e a supervisão das obras de construção da linha Leste do Metro de Fortaleza são realizados pelo Consórcio SAPCONSULT**, composto pelas empresas: Shaft Consultoria LTDA, Amberg Engineering AG e Projconsult Engenharia de Projetos LTDA, conforme o Contrato Nº 004/Seinfra/2015, de 17/12/2015 (evidência 5). **O objeto desse contrato é a 'Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Consultoria de Engenharia, Acompanhamento,**

Assessoria Técnica, Diagnóstico de Viabilidade, Auditorias de Engenharia e Soluções Técnicas para os projetos de infraestrutura, desenvolvidos pela SEINFRA e suas vinculadas'. (grifos nossos)

Mister notar que, embora o Tribunal de Contas da União considere que as atividades sejam de gerenciamento e supervisão, o objeto do contrato não utiliza qualquer um dos termos, demonstrando a necessidade de se vislumbrar o real escopo dos serviços contratados.

Para o gerenciamento, é fundamental que se realize **o acompanhamento dos serviços de supervisão**, de forma a subsidiar suas atividades. Desse modo, o atestado que comprova a execução do gerenciamento de um empreendimento, contempla, o citado acompanhamento dos serviços de supervisão, mesmo que, literalmente, não esteja contida a específica expressão.

Entendemos, portanto, que os atestados de gerenciamento de empreendimentos de infraestrutura de transporte ferroviário ou metroviário, contemplam o acompanhamento dos serviços de supervisão, atendendo, consequentemente, o segundo item relativo à atestação do Coordenador Geral.

Está correto nosso entendimento?

Manifestação:

Não, o seu entendimento está equivocado.

Destacamos que as repostas ora apresentadas, foram elaboradas pela equipe técnica da Superintendência de Implantação - SIM, conforme Memorando Nº 363/2023 - METRO-DF/DTE/SIM (110105285).

Por oportuno, informamos que foi enviado e-mail à empresa interessada com as informações constantes no presente documento.

Esta circular será disponibilizada no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=60214).

Atenciosamente,

Flávia Carneiro de Oliveira

Comissão Especial de Contratação

Presidente da Comissão

Luciana Segurado Coelho

Membro

Comissão Especial de Contratação

Marcos Tadeu Coto Silva

Membro

Comissão Especial de Contratação

Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA CARNEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0003229-8**, **Presidente da Comissão**, em 12/04/2023, às 18:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS TADEU COTO SILVA - Matr.0002505-4**, **Membro da Comissão**, em 12/04/2023, às 19:41, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA SEGURADO COELHO - Matr.0000660-2**, **Membro da Comissão**, em 12/04/2023, às 19:54, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **110259139** código CRC= **B6B02F12**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Avenida Jequitibá 155 - Complexo Administrativo e Operacional do Metrô-DF - Bairro Águas Claras - CEP 71929-540 - DF